



Número: **0600142-84.2024.6.18.0007**

Classe: **NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL**

Órgão julgador: **007ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO MAIOR PI**

Última distribuição : **17/08/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Cargo - Prefeito, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia**

**Sabidamente Falsa**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
#- MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (AUTOR)	
JOAO FELIX DE ANDRADE FILHO (REU)	
FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. (REU)	
	CELSO DE FARIA MONTEIRO (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122508567	18/08/2024 20:57	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**007ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO MAIOR PI**

**NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (12561) Nº 0600142-84.2024.6.18.0007 / 007ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO MAIOR PI**

**AUTOR: #- MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**

**REU: JOAO FELIX DE ANDRADE FILHO, FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.**

**DECISÃO**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO**, por seu presentante, ajuizou **REPRESENTAÇÃO ELEITORAL POR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA E VEICULAÇÃO DE DESINFORMAÇÃO (FAKE NEWS) contra JOÃO FÉLIX DE ANDRADE FILHO**, brasileiro, Prefeito de Campo Maior/PI, inscrito no CPF sob o nº 218.048.423-20, título de eleitor 000090541597, residente e domiciliado na Rua Aldenor Monteiro, Nº 115, Parque Zurik, na cidade de Campo Maior-PI, CEP: 64.280-000; e **META PLATFORMS, INC.**, que possui escritório no Brasil através do FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA, CNPJ nº 13.347.016/0001-17, com endereço comercial na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 3732, andares 1 a 4, 6 a 12, 14 e 15, Itaim Bibi, São Paulo/SP, CEP 04538-132, correio eletrônico taxcompliancebr@fb.com, telefone (11) 3073-6800

**DOS FATOS**

"Em 14/08/2024, o representado publicou vídeo em seu perfil pessoal na rede social Instagram (@joaozinhofelix) [https://www.instagram.com/reel/C-q59NqOWQu/?igsh=dzh1bWU3NWRicjR0] **desmentido a notícia de que sua candidatura ao cargo de prefeito de Campo Maior teria sido impugnada.** O vídeo possui o seguinte teor:

“(...) me deparei com **uma matéria de fake news dizendo que minha candidatura estava impugnada. Quero conscientizar a nossos militantes, dizer que isso não existe.** Isso é só o início de muitos fake news que irão acontecer durante toda a nossa campanha. Tô tranquilo, tenho consciência de que realmente a nossa campanha vai crescer cada vez mais a partir do dia 16, nós iremos abrir o nosso comitê e daí vamos para campanha. Então, não existe nada disso, o registro da nossa candidatura foi feito e todas as certidões, tanto a municipal, como a estadual, como a federal, todas as certidões minhas foram colocadas dentro do nosso processo de registro de candidatura. Vamos pra luta, gente!” (sic)



Ocorre que o fato noticiado é verídico e pode ser facilmente verificado na internet com uma busca no site “Divulgação de Candidaturas e Contas Eleitorais”, mantido pelo Tribunal Superior Eleitoral, que possui informações sobre o processo de requerimento de registro de candidatura do representado no PJe.

Com efeito, o RRC do candidato foi impugnado pela Federação PSOL REDE e pelo PRD – Partido Renovação Democrática, ambas protocoladas no processo nº 0600064-17.2024.6.18.0096 em 14/08/2024.

Assim, diante da disseminação de fatos claramente inverídicos por candidato a cargo eletivo, que atingem a confiabilidade e lisura do processo eleitoral, além de influir negativamente os eleitores, necessário o ajuizamento da presente representação. "

PEDIU:

"liminarmente, requer-se:

b.1) que seja determinado ao servidor deste cartório eleitoral que acesse a URL do vídeo publicado pelo representado na rede social Instagram, cujo endereço eletrônico é <https://www.instagram.com/reel/C-q59NqOWQu/?igsh=dzh1bWU3NWRicjR0>, e certifique nos autos a data exata de sua publicação, bem como o conteúdo integral divulgado, para fins de comprovação da prática de propaganda eleitoral antecipada e disseminação de informações inverídicas, conforme os fatos descritos na presente representação;

b.2) que seja determinada à META PLATFORMS, INC. a suspensão da URL do vídeo publicado pelo representado na rede social Instagram, cujo endereço eletrônico é <https://www.instagram.com/reel/C-q59NqOWQu/?igsh=dzh1bWU3NWRicjR0>, sob pena de multa por hora de descumprimento, conforme estipulado pela Resolução TSE nº 23.714/2022;

c) a notificação do representado para, querendo, apresentar defesa no prazo legal; "

DECIDO.

Ainda que em sede de juízo sumário de convicção, verifico que assiste razão ao representante ministerial.

De fato, o primeiro representando alterou a verdade dos fatos ao noticiar na rede social Instagram que sua candidatura não está impugnada quando, extirpe de dúvidas, seu registro foi impugnado, conforme autos número 0600064-17.2024.6.18.0096.

Conquanto se compreenda a necessidade de sua explicação ao eleitorado que essa impugnação é apenas um pedido dirigido ao juiz eleitoral e que os efeitos, quanto a uma eventual condenação e conseqüente indeferimento do registro da sua candidatura, só serão executados após o trânsito em julgado da decisão, não autoriza o candidato, por meio de alegações falsas, informar que sua candidatura não foi impugnada. Diverso seria se noticiasse a impugnação, ato natural nesse período, porém informasse. ainda que de maneira simples, os efeitos de uma impugnação a qual ainda não fio transitada em julgada, justamente para que tal fato não seja deturpado quanto ao alcance da lisura do pleito eleitoral, nem pelo representado e nem por seus opositores eleitorais.

Ante o exposto, defiro a liminar para que a META PLATFORMS, INC. retire, no prazo de cinco horas, a URL do vídeo publicado pelo representado na rede social Instagram, cujo endereço eletrônico é <https://www.instagram.com/reel/C-q59NqOWQu/?igsh=dzh1bWU3NWRicjR0>, sob pena de multa por hora de descumprimento, conforme estipulado pela Resolução TSE nº 23.714/2022;

Esclareço que o segundo representado permanecerá no polo passivo tão-somente na hipótese de descumprimento desta liminar.

Notifiquem-se a segunda representada para removerem o conteúdo no prazo de cinco horas a contar da sua notificação.



Nos termos do artigo 18 da Resolução 23.608 de 2019, citem-se os representados para apresentarem suas defesas.

